



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.585 - SP (2015/0169120-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERRAZ DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO SPRINGMANN BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HERBERTI VINICIUS CURVELLO VENDITO
MÔNICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que mesmo que não restou provada a hipossuficiência da parte autora, bem como que há nos autos prova de que a linha foi instalada, não caracterizando a falha na prestação do serviço, o que afasta o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.585 - SP (2015/0169120-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERRAZ DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO SPRINGMANN BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HERBERTI VINICIUS CURVELLO VENDITO
MÔNICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 506):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, afirma que "satisfez os pressupostos de sua admissibilidade, sendo inaplicável a Súmula nº 7 do STJ, porque todas as questões debatidas no recurso constam no acórdão, revelando-se absolutamente desnecessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório" (fls. 264).

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.585 - SP (2015/0169120-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que mesmo que não restou provada a hipossuficiência da parte autora, bem como que há nos autos prova de que a linha foi instalada, não caracterizando a falha na prestação do serviço, o que afasta o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 254/256):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 212):

Prestação de serviços. Telefonia. Obrigação de fazer cumulada com reparação de danos e repetição de indébito. Autor que alega que a linha telefônica instalada junto ao poste não pode ser usufruída, posto que não chega à sua residência. Manutenção e funcionamento da rede interna que, no entanto, é de responsabilidade do assinante, e não da concessionária. Falha na prestação do serviço não demonstrada. Ausência de verossimilhança ou hipossuficiência técnica que justifique a inversão do ônus da prova. Pagamento que é devido pela simples disponibilização do serviço. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.

No apelo especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 186, 389 e 927 do Código Civil; 6º, VIII, 14, 20, 22 e 42 do CDC. Defende, em síntese, que: i) deve ser invertido o ônus da prova em razão da comprovada hipossuficiência; ii) por ter ficado privado do uso do serviço essencial por cerca de seis meses, acarretou em danos morais e lucros cessantes em virtude da impossibilidade de desenvolver adequadamente suas atividades profissionais; e iii) é devida a restituição em dobro de valores pagos indevidamente.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

É entendimento pacificado nesta Corte de que a inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica ao critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DE COBERTURA DO CUSTEIO DE CIRURGIA (ESOFAGOPLASTIA) REALIZADA POR MÉDICO E EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA.

(...)

2. Inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). A discussão acerca do cabimento ou não da referida regra de instrução probatória perpassa pela apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, o que, na hipótese ora em foco, reclama o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 337.976/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

3. Na hipótese em exame, a eg. Corte de origem manteve a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, e após sopesar o acervo fático-probatório reunido nos autos, concluiu pela configuração da verossimilhança das alegações da parte agravada, bem como de sua hipossuficiência. Desse modo, o reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 300.550/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE TRATOR. DEFEITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1.- "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se por deixar a critério do juiz a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor" (AgRg no AREsp 194.649/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17.9.2012).

(...)

3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1276336/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/03/2013)

No caso concreto, quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* asseverou que "a prova, no caso, era de fácil produção, não havendo hipossuficiência técnica que justificasse a inversão pretendida pelo ora apelante. (fls. 210/216). Portanto, a revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em sede de recurso especial.

No mais, quanto às demais insurgências, a Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que há nos autos prova de que a linha foi instalada no ponto de terminação de rede, não caracterizando, portanto, a falha na prestação do serviço, o que afasta o dever de indenizar. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão (fls. 210/216):

Na espécie dos autos, o próprio autor-apelante informa, em sua petição inicial, que "as requeridas instalaram uma linha telefônica fixa junto ao poste que serve a residência do Requerente e este não pôde usufruí-la, porquanto tal linha não havia chegado à residência propriamente dita" (cf. fls. 03).

O mesmo ocorreu com todas as demais linhas instaladas, sendo certo que os documentos de fls. 41, 42, 45, 56 e 65, juntados pelo próprio autor, demonstram que houve instalação da linha "até o poste, fachada ou quadro telefônico", sendo que para utilizá-la seria "preciso que esta linha seja levada para dentro do seu imóvel".

Assim sendo, não é verossímil a alegação de que o autor-apelante tenha sido privado de utilização da linha telefônica por desídia da ré-apelada, que cumpriu com a obrigação de instalação dessa linha no Ponto de Terminação de Rede, cabendo ao assinante, a partir daí, providenciar a instalação e o funcionamento adequado da rede interna, nos termos do artigo 72 da Resolução nº 426/05, da Anatel, citado na respeitável sentença recorrida.

Havendo nos autos prova de que a linha foi instalada no ponto de terminação de rede, não há que se falar em falha na prestação do serviço, cabendo ao autor-apelante impugnar essa prova, o que não ocorreu, sendo de rigor destacar que, instado pelo juízo a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 142), o autor deixou de pleitear a realização de prova pericial, mas requereu expressamente o julgamento antecipado da lide (fls. 146/147), sendo certo que, até então, não havia qualquer indicação de que seria invertido o ônus da prova pelo magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nessa conformidade, não merece censura a respeitável sentença recorrida ao afastar os pedidos de devolução de valores pagos e indenização de danos materiais (lucros cessantes) e morais, sendo igualmente improcedente o pleito de obrigação de fazer, posto que a instalação da linha a partir do PTR (Ponto de Terminação de Rede) é de responsabilidade do próprio autor-apelante.

Assim, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se, também, ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0169120-2

AgRg no
AREsp 744.585 / SP

Números Origem: 20140000698584 40014886220138260002

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERRAZ DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO SPRINGMANN BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : MÔNICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S)
HERBERTI VINICIUS CURVELLO VENDITO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERRAZ DE BARROS
ADVOGADO : FÁBIO SPRINGMANN BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : MÔNICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S)
HERBERTI VINICIUS CURVELLO VENDITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.